



Dr. Viana

25/01/78

República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Revoga o artigo 93 e o inciso I do artigo 120 da  
Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA.

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 22 de maio de 1979

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Osvaldo Magalhães, em 19/7  
O Presidente da Comissão de Justiça,  
Ao Sr. Deputado Baldaci Sílvio, em 10/3 1980  
O Presidente da Comissão de Educação e Cultura  
Ao Sr. Daniel Silva, 28 em 05 1980  
O Presidente da Comissão de Educação e Cultura  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de

5720 a. 4

## S I N O P S E

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Revisão final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19

Sancionado em ..... de ..... de 19

Promulgado em ..... de ..... de 19

Vetado em ..... de ..... de 19

Publicado no “Diário Oficial” de ..... de ..... de 19

Caixa: 214

Lote: 53  
PL N.º 5754/1978  
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.754, de 1978

(DO SENADO FEDERAL)



Revoga o ~~artigo~~ <sup>art.</sup> 93 e o inciso I do ~~artigo~~ <sup>art.</sup> 120 da  
Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE EDU  
CAÇÃO E CULTURA).

às Comissões de Constituição,  
Justiça e de Educação  
Cultura. Em 29.11.2



Revoga o artigo 93 e o inciso I  
do artigo 120 da Lei nº 5.988,  
de 14 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São revogados o <sup>artigo</sup> 93 e o inciso I do <sup>art.</sup> <sup>art.</sup> 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, <sup>art. 3º - art. 4º</sup> revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1978

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA  
Presidente

JON/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.988 - DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais e dá outras providências.

.....

TÍTULO IV

Da utilização de obras intelectuais

.....

Capítulo VIII

Da utilização de obras pertencentes ao domínio público

Art. 93 - A utilização, por qualquer forma ou processo que não seja livre, das obras intelectuais pertencentes ao domínio público depende de autorização do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único - Se a utilização visar a lucro, deverá ser recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral importânci a correspondente a cinqüenta por cento da que caberia ao autor da obra, salvo se se destinára a fins didáticos, caso em que essa percentagem se reduzirá a dez por cento.

.....

TÍTULO VII

Do Conselho Nacional de Direito Autoral

.....

Art. 120 - Integrarão o Fundo de Direito Autoral:

.....

I - o produto da autorização para a utilização de obras pertencentes ao domínio público;

.....

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1977



Revoga o artigo 93 e o inciso I do artigo 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Apresentado pelo Senhor Senador Luiz Viana.

Lido no expediente de 16/03/77 e publicado no DCN (Seção II) de 17/03/77.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 07/10/77, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 749, de 1977, relatado pelo Senhor Senador Wilson Gonçalves, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Nº 750, de 1977, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Sr. Senador Otto Lehmann, pela aprovação do projeto.

Em 25/10/77, Sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 26/10/77, é lido o RQS nº 441/77, de autoria do Sr. Senador Heitor Dias, pelo qual requer o adiamento de sua discussão.

Em 26/10/77, é incluído em Ordem do Dia.

Em 27/11/77, por falta de "quorum", deixa de ser anunciada a votação do Requerimento nº 441/77.

Em 27/11/77, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia.

Em 31/10/77, a matéria deixa de ser submetida ao Plenário, em virtude de falta de "quorum".

Em 31/10/77, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 01/11/77, tem sua votação adiada por falta de "quorum".

Em 03/11/77, é aprovado o RQS nº 441/77.

Em 22/11/77, é incluído em Ordem do Dia, da próxima sessão.

Em 23/11/77, deixa a matéria de ser anunciada ao Plenário, em virtude do término do tempo regimental da sessão.

Em 24/11/77, é incluído em Ordem do Dia.

Em 25/11/77, é aprovado, em 1º turno.

Em 13/03/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 14/03/78, tem sua discussão adiada para audiência do Ministério



da Educação e Cultura, nos termos do RQS nº23, de autoria do Senhor Senador Helvídio Nunes.

Em 27/04/78, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Aviso nº 269, de 1978, do MEC.

Em 22/09/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 25/09/78, deixa a apreciação da matéria em virtude da falta de "quorum".

Em 25/09/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 26/09/78, é aprovado em 2º turno. A CR, para redação final.

Em 28/09/78, é lido o Parecer nº 612/78, relatado pelo Senhor Senador Dirceu Cardoso, oferecendo a Redação Final da Matéria.

Em 24/10/78, é incluído em Ordem do Dia.

Em 25/10/78, apreciação adiada por falta de "quorum".

Em 16/11/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em turno único.

Em 17/11/78, tem a apreciação adiada, por falta de "quorum".

Em 17/11/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 20/11/78, é aprovada.

A Câmara dos Deputados com o Ofício nº 452, de 22.11.78

CAMARA DOS DEPUTADOS

22 NOV 1115 010935

COORD. DE COMUNICAÇÕES



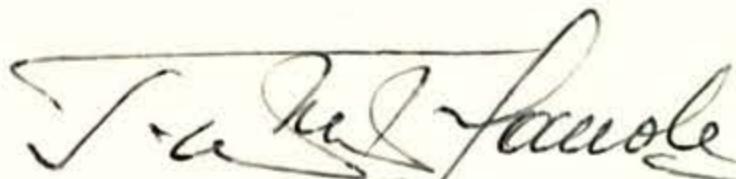
pm| N° 452

Em 22 de novembro de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1977, constante dos autógrafos juntos, que "re~~voga~~ o artigo 93 e o inciso I do artigo 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
DS/



Revoga o artigo 93 e o inciso I  
do artigo 120 da Lei nº 5.988,  
de 14 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São revogados o artigo 93 e o inciso I do artigo 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1978

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA

Presidente

JON/



SENADO FEDERAL



PARECER

Nº 749, de 1977

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre  
o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1977,  
que "suprime o artigo 93 e seu parágrafo único,  
da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de  
1973".

RELATOR: SENADOR WILSON GONÇALVES.

De autoria do nobre Senador LUIZ VIANA, veio à consideração desta dourta Comissão o presente Projeto de lei que visa a revogar o artigo 93 e seu parágrafo único da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências.

O texto, que se pretende revogar, dispõe:

"Art. 93 - A utilização por qualquer forma ou processo que não seja livre, das obras intelectuais pertencentes ao domínio público depende de autorização do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único - Se a utilização visar a lucro, deverá ser recolhida ao Conselho Nacional do Direito Autoral importância correspondente a cinqüenta por cento da que caberia ao autor da obra, salvo se se destinar a fins didáticos, caso em que essa percentagem se reduzirá a dez por cento."

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.S. N.º 22 de 19 77  
Fls 212 1977



Na sua justificativa, o eminente autor do Projeto assim se pronuncia:

"Salta aos olhos que somente por um equívoco poder-se-ia ter exigido que os editores pagassem direitos autorais sobre obras caídas no domínio público. Pagamento que deverá representar um percentual sobre os direitos a que teria direito o autor. Cálculo que nem sempre deverá ser fácil, pois não logro alcançar quais os direitos autorais que seriam pagos aos Apóstolos, autores da Bíblia, a Homero ou a Dante. Vê-se que ao absurdo soma-se o ridículo.

No momento em que o próprio Governo desenvolve esforço benemérito para baratear livros, tentando criar hábitos de leitura no povo brasileiro, não é compreensível que, desnecessariamente, se sobrecarregue o livro com um ônus que não atende a nada e não obedece a qualquer tradição na vida jurídica e cultural do País."

A matéria assume especial relevo, não só pelo seu aspecto jurídico-constitucional, mas, também, porque envolve assunto diretamente ligado à difusão de obras de real interesse para a cultura do povo.

A norma do citado art. 93 e seu parágrafo único, na sua caractéristica sui generis, não homenageia nem fortalece o preceito contido nos arts. 153, § 8º, e 179 da Constituição. Além disto, apresenta, na sua essência, uma inusitada forma de desapropriação por via indireta e sem indenização, quando, na verdade, autoriza a percepção de vantagem pecuniária de um direito autoral, que desapareceu por terem as obras caído no domínio comum, ou que, se proventura viesse a ressuscitar, pertenceria aos herdeiros ou sucessores dos respectivos autores.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLS N.º 622-19-77  
Fls 013 014/22



Como desdobramento dessas considerações cabe indagar se o texto do referido artigo 93 e seu parágrafo único não se choca, claramente, com a regra universal do artigo 649 do Código Civil, que, as assim, estabelece:

"Art. 649 - Ao autor de obra literária, científica ou artística, pertence o direito exclusivo de reproduzi-la.

§ 1º - Os herdeiros e sucessores do autor gozarão desse direito pelo tempo de 60 (sessenta) anos, a contar do dia de seu falecimento.

§ 2º - Se morrer o autor, sem herdeiros ou sucessores até o 2º grau, a obra cairá no domínio comum.

§ 3º - No caso de caber a sucessão aos filhos, aos pais ou ao cônjuge do autor, não prevalecerá o prazo do § 1º e o direito só se extinguirá com a morte do sucessor."

Ora, a nosso ver, há contradição entre os dois artigos, acima invocados, porquanto se, nos casos previstos, a obra cai no domínio comum, não nos parece lícito ou possível que se criem condições e se estabeleça participação financeira para a sua reedição, que pode ser realizada por qualquer um.

No dicionário CALDAS AULETE, encontra-se a definição da expressão "domínio comum: o direito de propriedade que sobre uma coisa é atribuído a qualquer pessoa, sem exclusividade" (vol. II, 3º edição, pág. 1145).

Segundo é corrente, os bens considerados do domínio comum são aqueles de uso comum do povo, insuscetíveis de constituir propriedade particular, ou que se acham fora de comércio, tendo por isso

PLS 22 "71  
Fls 214 1973



o caráter de inalienáveis.

No caso, conclui-se, sem maior esforço, que a inovação constante do texto revogando importa numa verdadeira revivência do direito autoral relativo a obras de há muito caídas no domínio comum, com a agravante de reverter, em forma de percentagem, não em favor de herdeiros ou sucessores dos autores, mas de uma entidade especial, ou seja, o Conselho Nacional de Direito Autoral, o que assume, do ponto de vista jurídico, a característica de imposto ou contribuição obrigatória.

Sob o prisma da execução da medida concebida no citado artigo 93, é de se ressaltar a dificuldade prática de sua utilização, principalmente no que se refere a obras pertencentes a autores estrangeiros editadas inicialmente no exterior, hipótese em que, data venia, se nos afigura mais discutível ainda a faculdade de renovar ou ressuscitar um direito que originariamente nasceu fora do território brasileiro, quando, então, a lei nacional não poderia alcançá-lo.

Por fim, como alega, com propriedade, o ilustre SENADOR LUIZ VIANA, a cobrança dessa percentagem sobrecarrega desnecessariamente o custo do livro e não se harmoniza com a tradição jurídica e cultural do País.

Por estas razões, consideramos o projeto em apreço constitucional e jurídico, e nos manifestando, no mérito, pela sua aprovação, solicitamos nos termos do art. 160, item I, letra "a", do Regimento Interno, que sobre a matéria seja ouvida, também, a ilustrada COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, a quem compete emitir parecer referente à cultura em geral.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLS N.º 22 de 1977  
Fis 015 01/07/77

É o nosso parecer, salvo melhor juizo.



SALA DAS COMISSÕES, em 11 de maio de 1977.

ACCIOLY FILHO

, Presidente, em exercício.

WILSON GONÇALVES

, Relator.

NELSON CARNEIRO

LEITE CHAVES

HELVÍDIO NUNES

ITALÍVIO COELHO

DIRCEU CARDOSO

HEITOR DIAS

OSIRES TEIXEIRA

OTTO LEHMANN

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLS N.º 22 de 1977

Fls 016

7/1977

R/L/A.



SENADO FEDERAL



PARECER

Nº 750, de 1977

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1977, que "suprime o art. 93 e o parágrafo único da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973".

RELATOR: Senador OTTO LEHMANN

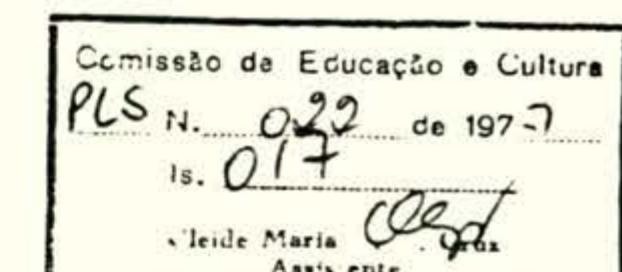
Por sugestão da dnota Comissão de Constituição e Justiça, foi remetido à apreciação desta Comissão, nos termos do art. 160, item I, letra a, do Regimento Interno, o presente projeto, de autoria do ilustre Senador Luiz Viana, que propõe a revogação do art. 93 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais, e dá outras providências.

Os dispositivos, cuja supressão é sugerida, dispõem, textualmente:

"Art. 93. A utilização por qualquer forma ou processo que não seja livre, das obras intelectuais pertencentes ao domínio público depende de autorização do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único. Se a utilização visar a lucro, deverá ser recolhida ao Conselho Nacional do Direito Autoral importância correspondente a cinqüenta por cento da que caberia ao autor da obra, salvo se se destinar a fins didáticos, caso em que essa percentagem se reduzirá a dez por cento."

Inspirado em vibrante artigo do ~~jornalista~~ Carlos Lacerda, publicado no "Jornal do Brasil" de 11 de março do ano em curso, sob o título "O perigo de legislar sobre o que não se conhece ou o Direito





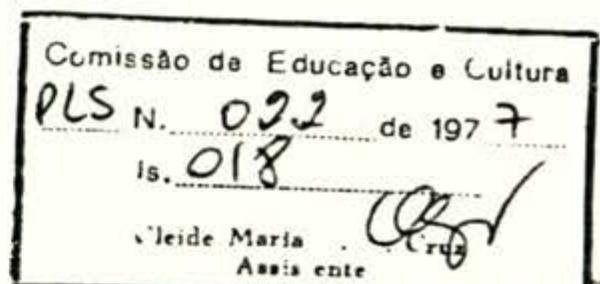
2.

Autoral como fonte de controle do pensamento", e atendendo, certamente, ao apelo nele feito, segundo o qual "há de haver, em alguns dos poderes da República, quem seja capaz de retificar tais erros", o eminente Autor da proposição, acolhendo as "eloquentes e elucidativas" considerações contidas nesta publicação a qual anexa à sua justificativa, assim afirma: "Salta aos olhos que somente por equívoco poder-se-ia ter exigido que os editores pagassem direitos autorais sobre obras caídas no domínio público. Pagamento que deverá representar um percentual sobre os direitos a que teria direito o autor. Cálculo que nem sempre deverá ser fácil, pois não logro alcançar quais os direitos autorais que seriam pagos aos Apóstolos, autores da Bíblia, a Homero ou a Dante. Vê-se que ao absurdo soma-se o ridículo".

E prosseguia: "No momento em que o próprio Governo desenvolve esforço benemérito para baratear livros, tentando criar hábitos de leitura no povo brasileiro, não é comprensível que, desnecessariamente, se sobrecarregue o livro com um ônus que não atende a nada e não obedece a qualquer tradição na vida jurídica e cultural do País".

Em seu bem fundamentado parecer, o ilustre Relator da Comissão de Constituição e Justiça faz ver que as normas contidas no art. 93 e seu parágrafo único da lei reguladora dos direitos autorais, não se compaginam com os preceitos constitucionais que asseguram a independência da publicação de livros de qualquer licença da autoridade e a liberdade das ciências, letras e artes. Representam mesmo, na sua essência, "uma inusitada forma de desapropriação por via indireta e sem indemnização, quando, na verdade, autorizam a percepção de vantagem pecuniária de um direito autoral, que desapareceu por terem as obras caído no domínio comum, ou que, se porventura viessem a ressuscitar, pertenceria aos herdeiros ou sucessores dos respectivos autores".

Entende, ainda, aquele órgão técnico que os citados dispositivos conflitam, também, com a regra universal do art. 649 do Código Civil, não sendo lícito, pois, "que se criem condições e se estabeleça participação financeira" para a reedição de obras que caíram no domínio comum", reedição que pode ser realizada por qualquer um, vez que sobre essas obras o direito de propriedade é atribuído, sem exclusividade, a qualquer pessoa, são bens insuscetíveis de constituir propriedade particular, e, portanto, incomerciáveis e inalienáveis.





3.

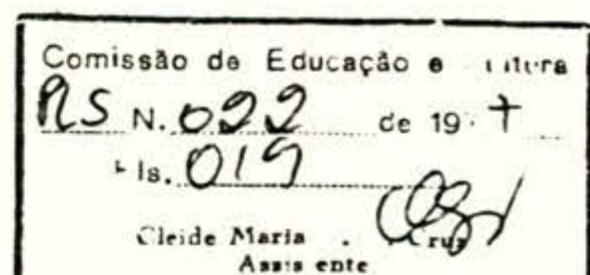
No tocante à execução das medidas, que o projeto em boa hora visa a revogar, cabe ressaltar, por outro lado, sua inadmissibilidade, mandando reverter sob a forma de imposto ou de contribuição compulsória, para um órgão ministerial, um percentual arbitrado sem qualquer critério.

A dificuldade de sua execução prática torna-se, porém, maior ainda, no caso de obras pertencentes a autores estrangeiros editadas inicialmente no exterior, hipótese em que, como muito bem notou a ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, se figura mais discutível a faculdade de renovar ou ressuscitar um direito que originariamente nasceu fora do território brasileiro, quando, então, a lei nacional não poderia alcançá-lo.

A essas razões de ordem jurídico-legal é de se acrescentar que a exigência da cobrança daquele percentual onera, sem qualquer justificativa, o custo do livro, indo, assim, de encontro à tradição cultural do País.

Na realidade, os livros, quer como instrumentos de trabalho, quer como fontes de prazer espiritual, são os grandes meios de elaboração, difusão e conservação da cultura, e um dos mais poderosos instrumentos de sua democratização.

Entendidos como obras de pensamento e de sensibilidade, representando os grandes elos de aproximação entre a escola e a vida, ou quando marcados pelo valor, importância ou originalidade, não podem os livros, assim criados para a posteridade e para a glória, ficar sujeitos, além de seus inimigos naturais, a que se refere o saudoso mestre Fernando de Azevedo, a cerceamentos e restrições legais, quando sabemos



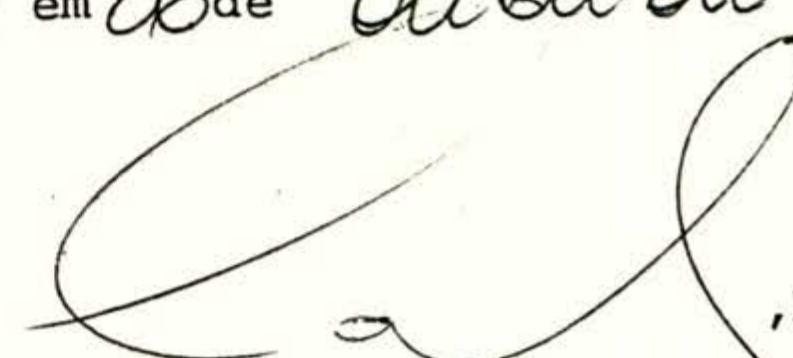


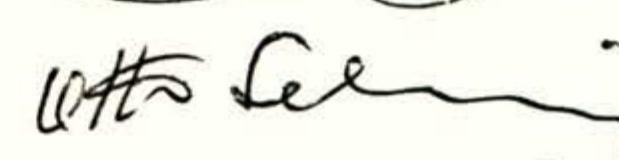
4.

que, ao Governo incumbe, por todos os meios ao seu alcance, promover a expansão da cultura, fazendo que o povo se achenque, cada vez mais, às suas verdadeiras fontes.

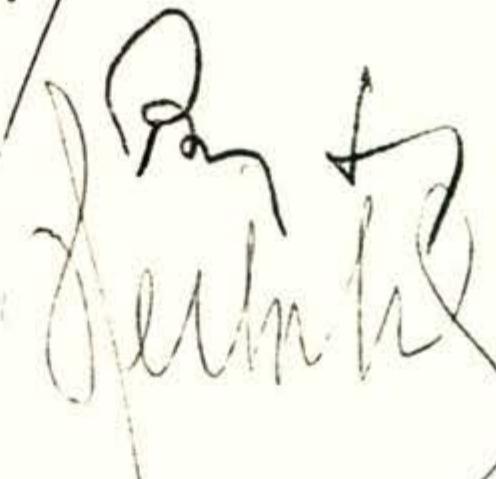
Pelos motivos expostos, a Comissão de Educação e Cultura opina pela aprovação do projeto.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de outubro de 1977

 Presidente

 Relator.

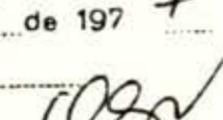
 Relator.

 Relator.

B/...

Comissão de Educação e Cultura

PLS N.	029	de 1977
-ls.	020	
Cleide Maria Assistente		





SENADO FEDERAL

16/3/77  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22.051-77

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL  
SEÇÃO DE PROJETOS LEIAUTADOS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22.051-77
DATA: 16/3/77
ASSINATURA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº

22.051-77



*Decreto*  
"Suprime-se o artigo 93 e o parágrafo único da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973".

(SEN. LUIZ VIANA)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

*Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.*  
Art. 1º - Suprime-se o artigo 93 e o parágrafo único da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Salta aos olhos que somente por um equívoco poder-se-ia ter exigido que os editores pagassem direitos autorais sobre obras caídas no domínio público. Pagamento que deverá representar um percentual sobre os direitos a que teria direito o autor. Cálculo que nem sempre deverá ser fácil, pois não logro alcançar quais os direitos autorais que seriam pagos aos Apóstolos, autores da Bíblia, a Homero ou a Dante. Vê-se que ao absurdo soma-se o ridículo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. S. 22/77

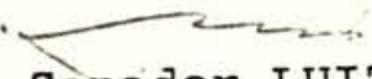
Fis. 11



No momento em que o próprio Governo desenvolve esforço benemérito para baratear livros, tentando criar hábitos de leitura no povo brasileiro, não é compreensível que, desnecessariamente, se sobrecarregue o livro com um ônus que não atende a nada e não obedece a qualquer tradição na vida jurídica e cultural do País. Sobre o assunto muito eloquente e elucidativo é o artigo publicado pelo Sr. Carlos Lacerda, e que faço anexar à presente justificação.

Não tenho dúvida de que o parlamento nacional, devidamente esclarecido, aprovará a supressão ora proposta.

Sala das Sessões em 16 de março de 1977.

  
Senador LUIZ VIANA

# LEI N° 5.988

## DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

### REGULA OS DIREITOS AUTORAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

##### *Disposições Preliminares*

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e direitos que lhe são conexos.

§ 1º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

§ 2º Os apátridas equiparam-se, para os efeitos desta Lei, aos nacionais do país em que tenham domicílio.

Art. 2º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 3º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – publicação – a comunicação da obra ao público, por qualquer forma ou processo;

II – transmissão ou emissão – a difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons, ou de sons e imagens;

III – retransmissão – a emissão, simultânea ou posterior, da transmissão de uma empresa de radiodifusão por outra;

IV – reprodução – a cópia de obra literária, científica ou artística bem como de fonograma.

V – contrafação – a reprodução não autorizada;

VI – obra:  
a) em colaboração – quando é produzida em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima – quando não se indica o nome do autor, por sua determinação, ou por ser desconhecido;

c) pseudônima – quando o autor se oculta sob nome suposto que lhe não possibilita a identificação;

d) inédita – a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma – a que se publique após a morte do autor;

f) originária – a criação primigena;

g) derivada – a que, constituindo criação autônoma, resulta da adaptação de obra originária;

VII – fonograma – a fixação, exclusivamente sonora, em suporte material;

VIII – videofonograma – a fixação de imagem e som em suporte material;

IX – editor – a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra;

X – produtor:

a) fonográfico ou videofonográfico – a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, produz o fonograma ou o videofonograma;

b) cinematográfico – a pessoa física ou jurídica que assume a iniciativa, a coordenação e a responsabilidade da feitura da obra de projeção em teia;

XI – empresa de radiodifusão – a empresa de rádio ou de televisão, ou meio análogo, que transmite, com a utilização ou não, de fio, programas ao público;

XII – artista – o ator, locutor, narrador, declamador, cantor, bailarino, músico, ou outro qualquer intérprete, ou executante de obra literária, artística ou científica.

Art. 5º Não caem no domínio da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, as obras simples-

mente por eles subvençionadas.

Parágrafo único. Pertencem à União aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas ou repartições..

#### TÍTULO II

##### *Das obras intelectuais*

###### *Capítulo I*

###### *Das obras intelectuais protegidas*

Art. 6º São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I – os livros, brochuras, folhetos, cartas-missivas e outros escritos;

II – as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III – as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV – as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V – as composições musicais, tenham ou não letra;

VI – as obras cinematográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;

VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criação artística;

VIII – as obras de desenho, pintura, gravura, escultura e litografia;

IX – as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X – os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência;

XI – as obras de arte aplicada,





de Direito Autoral, a defesa da integridade e genuinidade da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI deste artigo, ressalvam-se as indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 26. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra cinematográfica; mas ele só poderá impedir a utilização da película após sentença judicial passada em julgado.

Art. 27. Se o dono da construção, executada segundo projeto arquitetônico por ele aprovado, nela introduzir alterações, durante sua execução ou após a conclusão, sem o consentimento do autor do projeto, poderá este repudiar a paternidade da concepção da obra modificada, não sendo lícito ao proprietário, a partir de então e em proveito próprio, dá-la como concebida pelo autor do projeto inicial.

Art. 28. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

### Capítulo III

#### *Dos direitos patrimoniais do autor e de sua duração*

Art. 29. Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 30. Depende de autorização do autor de obra literária, artística ou científica, qualquer forma de sua utilização, assim como:

- I — a edição;
- II — a tradução para qualquer idioma;
- III — a adaptação ou inclusão em fonograma ou película cinematográfica;
- IV — a comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, como:
  - a) execução, representação, recitação ou declamação;
  - b) radiodifusão sonora ou audiovisual;
  - c) emprego de alto-falantes, de telefonia com fio ou sem fio, ou de aparelhos análogos;
  - d) videofonografia.

Parágrafo único. Se essa fixação for autorizada, sua execução pública, por qualquer meio, só se poderá fazer com a permissão prévia, para cada vez, do titular dos direitos patrimoniais de autor.

Art. 31. Quando uma obra, feita em colaboração não for divisível, nenhum dos colaboradores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la, ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Se divergirem os colaboradores, decidirá a maioria, e, na falta desta, o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.

§ 2º Ao colaborador dissidente, porém, fica assegurado o direito de não contribuir para as despesas da publicação, renunciando à sua parte nos lucros, bem como o de vedar que se inscreva o seu nome na obra.

§ 3º Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 32. Ninguém pode reproduzir obra, que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Podem, porém, publicar-se, em separado, os comentários ou anotações.

Art. 33. As cartas-missivas não podem ser publicadas sem permissão do autor, mas podem ser juntadas como documento, em autos oficiais.

Art. 34. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 35. As diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes entre si.

Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

§ 1º O autor terá direito de reunir em livros, ou em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da primeira publicação.

§ 2º O autor recobrará os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada, se esta não for publicada dentro de um ano, após a entrega dos originais, recebidos sem ressalvas por quem a encomendou.

Art. 37. Salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre obra cinematográfica pertencem ao seu produtor.

Art. 38. A aquisição do original de uma obra ou de exemplar de seu instrumento ou veículo material de utilização, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor.

Art. 39. O autor, que alienar obra de arte ou manuscrito, sendo originais ou direitos patrimoniais sobre obra intelectual, tem direito irrenunciável e inalienável a participar na mais-valia que a eles advierem, em benefício do vendedor, quando novamente alienados.

§ 1º Essa participação será de vinte por cento sobre o aumento obtido em cada alienação, em relação ao imediatamente anterior.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o aumento do preço resultar apenas da desvalorização da moeda, ou quando o preço alcançado foi inferior a cinco vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 40. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo se o contrário dispuser o pacto antenupcial.

Art. 41. Em se tratando de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. Se, porém, o autor se der a conhecer, assumirá ele o exercício desses direitos, ressalvados, porém, os adquiridos por terceiros.

Art. 42. Os direitos patrimoniais do autor perduram por toda sua vida.

§ 1º Os filhos, os pais, ou o cônjuge gozarão vitaliciamente dos direitos patrimoniais do autor que se lhes forem transmitidos por sucessão mortis causa.

§ 2º Os demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento.

§ 3º Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que aludem os parágrafos precedentes.

Art. 43. Quando a obra intelectual, realizada em colaboração, for indivisível, o prazo de proteção previsto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior contará da morte do último dos colaboradores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos de autor do colaborador que falecer sem sucessores.

Art. 44. Será de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Se, porém, o autor, antes do decurso desse prazo, se der a conhecer, aplicar-se-á o disposto no art. 42 e seus parágrafos.

Art. 45. Também de sessenta anos será o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras cinematográficas, fonográficas, fotográficas, e de arte aplicada, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua conclusão.

Art. 46. Protegem-se por 15 anos a contar, respectivamente, da publicação ou da reedição, as obras encomendadas pela União e pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 47. Para os efeitos desta lei, consideram-se sucessores do autor seus herdeiros até o segundo grau, na linha reta ou colateral, bem como o cônjuge, os legatários e cessionários.

Art. 48. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I — as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II — as de autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral;

III — as publicadas em países que não participem de tratados a que tenha aderido o Brasil, e que não confiram aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição.

#### Capítulo IV

##### Das limitações aos direitos do autor

Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor:

I — A reprodução:

a) de trechos de obras já publicadas, ou ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação da origem e do nome do autor;

b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

c) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

d) no corpo de um escrito, de obras de arte, que sirvam, como acessório, para explicar o texto, mencionados o nome do autor e a fonte de que provieram;

e) de obras de arte existentes em logradouros públicos;

f) de retratos, ou de outra forma de representação da efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros.

II — A reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contando que não se destine à utilização com intuito de lucro;

III — Acitação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica;

IV — O apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada, porém, sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as

ministrou;

V — A execução de fonogramas e transmissões de rádio ou televisão em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela;

VI — A representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro;

VII — A utilização de obras intelectuais quando indispensáveis à prova judiciária ou administrativa.

Art. 50. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária, nem lhe implicarem descredito.

Art. 51. É lícita a reprodução de fotografia em obras científicas ou didáticas, com a indicação do nome do autor, e mediante o pagamento a este de retribuição equitativa, a ser fixada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

#### Capítulo V

##### Da cessão dos direitos do autor

Art. 52. Os direitos do autor podem ser, total ou parcialmente, cedidos a terceiros por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representante com poderes especiais.

Parágrafo único. Se a transmissão for total, nela se compreendem todos os direitos do autor, salvo os de natureza personalíssima, como o de introduzir modificações na obra, e os expressamente excluídos por lei.

Art. 53. A cessão total ou parcial dos direitos do autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Para valer perante terceiros, deverá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o artigo 17.

§ 2º Constarão do instrumento do negócio jurídico, especificadamente, quais os direitos objeto de cessão, as condições de seu exercício quanto ao tempo e ao lugar, e, se for o caso, a título oneroso, quanto ao preço ou retribuição.

Art. 54. A cessão dos direitos do autor sobre obras futuras será permitida se abranger, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. Se o período estipulado for indeterminado, ou superior a cinco anos, a tanto ele se reduzirá, diminuindo-se, se for o caso, na devida proporção, a remuneração estipulada.

Art. 55. Até prova em contrário, presume-se que os colaboradores omitidos na divulgação ou publicação da obra cederam seus direitos àqueles em cujo nome foi ela publicada.

Art. 56. A tradição de negativo, ou de meio de reprodução análogo,

induz à presunção de que foram cedidos os direitos do autor sobre a fotografia.



#### TÍTULO IV

##### Da utilização de obras intelectuais

###### Capítulo I

###### Da edição

Art. 57. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e a divulgar a obra literária, artística, ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publicá-la, e explorá-la.

Art. 58. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

§ 1º Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier; mas o editor pode fixar-lhe prazo, com a cominação de rescindir o contrato.

§ 2º Se o autor falecer antes de concluir a obra, ou lhe for impossível levá-la a cabo, poderá o editor considerar resolvido o contrato, ainda que entregue parte considerável da obra, a menos que, sendo ela autônoma, se dispuzer a editá-la, mediante pagamento de retribuição proporcional, ou se, consentindo os herdeiros, mandar terminá-la por outrem, indicando esse fato na edição.

§ 3º É vedada a publicação, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro, ou se assim o decidem seus herdeiros.

Art. 59. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Art. 60. Se, no contrato, ou ao tempo do contrato, o autor não tiver pelo seu trabalho, estipulado retribuição, será esta arbitrada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 61. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de dois mil exemplares.

Art. 62. Se os originais foram entregues em desacordo com o ajustado, e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, têm-se por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 63. Ao editor compete fixar o preço de venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto que embarace a circulação da obra.

Art. 64. A menos que os direitos patrimoniais do autor tenham sido adquiridos pelo editor, numerar-se-ão to-

dos os exemplares de cada edição.

Parágrafo único. Considera-se contratação, sujeitando-se o editor ao pagamento de perdas e danos, qualquer repetição de número, bem como exemplar não numerado, ou que apresente número que exceda a edição contratada.

Art. 65. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 66. Se a retribuição do autor ficar dependendo do êxito da venda, será obrigado o editor a lhe prestar contas semestralmente.

Art. 67. O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

Art. 68. Resolve-se o contrato de edição, se, a partir do momento em que foi celebrado, decorrerem três anos sem que o editor publique a obra.

Art. 69. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra.

Parágrafo único. Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

Art. 70. Se, esgotada a última edição, o editor, com direito a outra, a não publicar, poderá o autor intimá-lo judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder pelos danos.

Art. 71. Tem direito o autor a fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe parecer, mas, se elas impuserem gastos extraordinários ao editor, a este caberá indenização.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam a reputação, ou aumentem a responsabilidade.

Art. 72. Se, em virtude de sua natureza, for necessária a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

## Capítulo II

### Da representação e execução

Art. 73. Sem autorização do autor não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

§ 1º Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretarem ou transmitam obras intelectuais com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fono-mecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2º Ao requerer a aprovação do espetáculo ou da transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, observando o disposto na legislação em vigor, o programa, acompanhado da autorização do autor, intérprete ou executante e do produtor de programas, bem como do recibo de recolhimento em agência bancária ou postal, ou ainda documento equivalente em forma autorizada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, a favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, de que trata o art. 115, do valor, dos direitos autorais das obras programadas.

§ 3º Quando se tratar de representação teatral o recolhimento será feito no dia seguinte ao da representação, à vista da freqüência ao espetáculo.

Art. 74. Se não foi fixado prazo para a representação ou execução, pode o autor, observados os usos locais, assiná-lo ao empresário.

Art. 75. Ao autor assiste o direito de opor-se a representação ou execução que não esteja suficientemente ensaiada, bem como o de fiscalizar o espetáculo, por si ou por delegado seu, tendo, para isso, livre acesso, durante as representações ou execuções, ao local onde se realizam.

Art. 76. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 77. Sem licença do autor, não pode o empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha à representação, ou execução.

Art. 78. Salvo se abandonarem a empresa, não podem os principais intérpretes e os diretores de orquestra ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo empresário, ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 79. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

## Capítulo III

### Da utilização de obra de arte plástica

Art. 80. Salvo convenção em con-

trário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se manifesta, transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la, ou de expô-la ao público.

Art. 81. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume oriérosa.

## Capítulo IV

### Da utilização de obra fotográfica

Art. 82. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra reproduzida, se de artes figurativas.

§ 1º A fotografia, quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

## Capítulo V

### Da utilização de fonograma

Art. 83. VETADO.

## Capítulo VI

### Da utilização de obra cinematográfica

Art. 84. A autorização do autor de obra intelectual para sua produção cinematográfica implica, salvo disposição em contrário, licença para a utilização econômica da película.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa, e cessa dez anos após a celebração do contrato, ressalvado ao produtor da obra cinematográfica o direito de continuar a exibi-la.

§ 2º À autorização, de que trata este artigo, aplicam-se, no que couber, as normas relativas ao contrato de edição.

Art. 85. O contrato de produção cinematográfica deve estabelecer:

I - A remuneração devida pelo produtor aos demais co-autores da obra e aos artistas intérpretes ou executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II - O prazo de conclusão da obra;

III - A responsabilidade do produtor para com os demais co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção da obra cinematográfica.

Art. 86. Se, no decurso da produção da obra cinematográfica, um de

*E este o artigo que tem de ser revisado*

seus colaboradores, por qualquer motivo, interromper, temporária ou definitivamente, sua participação, não perderá os direitos que lhe cabem quanto à parte já executada, mas não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra, nem a que outrem o substitua na sua conclusão.

Art. 87. Além da remuneração estipulada, têm os demais co-autores da obra cinematográfica o direito de receber do produtor cinco por cento para serem entre eles repartidos, dos rendimentos da utilização econômica da película que excederem ao décupo do valor do custo bruto da produção.

Parágrafo único. Para esse fim, obriga-se o produtor a prestar contas anualmente aos demais co-autores.

Art. 88. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores de obra cinematográfica utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra cinematográfica no prazo ajustado, ou não a fizer projetar dentro em três anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 89. Os direitos autorais relativos a obras musicais, litero-musicais e fonogramas incluídos em filmes serão devidos a seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos, a que alude o § 1º do art. 73, ou pelas emissoras de televisão, que os exibirem.

Art. 90. A exposição, difusão ou exibição de fotografias ou filmes de operações cirúrgicas dependem da autorização do cirurgião e da pessoa operada. Se esta for falecida, da de seu cônjuge ou herdeiros.

Art. 91. As disposições deste capítulo são aplicáveis às obras produzidas por qualquer processo análogo à cinematografia.

## Capítulo VII

### *Da utilização da obra publicada em diários ou periódicos*

Art. 92. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor.

Parágrafo único. A cessão de artigos assinados, para publicação em diários ou periódicos, não produz efeito, salvo convenção em contrário, além do prazo de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

## Capítulo VIII

### *Da utilização de obras pertencentes ao domínio público*

Art. 93. A utilização, por qualquer forma ou processo que não seja livre, das obras intelectuais pertencentes ao domínio público depende de autorização do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único. Se a utilização visar a lucro, deverá ser recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral importância correspondente a cinqüenta por cento da que caberia ao autor da obra, salvo se se destinar a fins didáticos, caso em que essa percentagem se reduzirá a dez por cento.

## Capítulo III

### *Dos direitos das empresas de radiodifusão*

Art. 99. Cabe às empresas de radiodifusão autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de freqüência coletiva, com entrada paga, de suas transmissões.

## Capítulo IV

### *Do direito de arena*

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

## Capítulo V

### *Da duração dos direitos conexos*

Art. 102. É de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à realização do espetáculo, para os demais casos.

## TÍTULO VI

### *Das associações de titulares de direitos do autor e dos que lhes são conexos*

Art. 103. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação da mesma natureza.

§ 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior poderão outorgar procuração a uma dessas associações, mas lhes é defesa a qualidade de associado.

Art. 104. Com o ato de filiação, as associações se tornam mandatários de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.



Parágrafo único. Sem prejuízo desse mandato, os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos neste artigo.

Art. 105. Para funcionarem no País as associações de que trata este título necessitam de autorização prévia do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único. As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no país, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 106. O estatuto da associação conterá:

I — a denominação, os fins e a sede da associação;

II — os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III — Os direitos e deveres dos associados;

IV — as fontes de recursos para sua manutenção;

V — o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI — os requisitos para alterar as disposições estatutárias, e para dissolver a associação.

Art. 107. São órgãos da associação:

I — a Assembléia Geral;

II — a Diretoria;

III — o Conselho Fiscal.

Art. 108. A Assembléia Geral, órgão supremo da associação, reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por ano e, extraordinariamente, tantas quantas necessárias, mediante convocação da Diretoria, ou do Conselho Fiscal, publicada, uma vez, no *Diário Oficial*, e duas, em jornal de grande circulação no local de sua sede, com antecedência mínima de oito dias.

§ 1º A Assembléia Geral se instalará, em primeira convocação, com a presença, pelo menos, de associados que representem cinqüenta por cento dos votos, e, em segunda, com qualquer número.

§ 2º Por solicitação de um terço dos Associados, o Conselho Nacional de Direito Autoral designará um representante para acompanhar e fiscalizar os trabalhos da Assembléia Geral.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria dos votos representados pelos presentes; tratando-se de alteração estatutária, o *quorum* mínimo será a maioria absoluta do quadro associativo.

§ 4º É defeso voto por procuração. Pode o associado, todavia, votar por carta, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O associado terá direito a um voto; o estatuto poderá, entretanto, atribuir a cada associado até vinte votos, observado o critério estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 109. A Diretoria será constituída de sete membros, e o Conselho

Fiscal de três efetivos, com três suplementares.

Art. 110. Dois membros da Diretoria e um membro efetivo do Conselho Fiscal serão, obrigatoriamente, os associados que encabeçarem a chapa que, na eleição, houver alcançado o segundo lugar.

Art. 111. Os mandatos dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão de dois anos, sendo vedada a reeleição de qualquer deles, por mais de dois períodos consecutivos.

Art. 112. Os membros da Diretoria e os do Conselho Fiscal não poderão perceber remuneração mensal superior, respectivamente a 10 e a 3 salários-mínimos da Região onde a Associação tiver sua sede.

Art. 113. A escrituração das associações obedecerá às normas da contabilidade comercial, autenticados seus livros pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 114. As associações estão obrigadas, em relação ao Conselho Nacional de Direito Autoral, a:

I — informá-lo, de imediato, de qualquer alteração no estatuto, na direção e nos órgãos de representação e fiscalização, bem como na relação de associados ou representados, e suas obras;

II — Encaminhar-lhe cópia dos convênios celebrados com associações estrangeiras, informando-o das alterações realizadas;

III — Apresentar-lhe até trinta de março de cada ano, com relação ao ano anterior:

a) relatório de suas atividades;

b) cópia autêntica do balanço;

c) relação das quantias distribuídas a seus associados ou representantes, e das despesas efetuadas;

IV — prestar-lhe as informações que solicitar, bem como exibir-lhe seus livros e documentos.

Art. 115. As associações organizarão, dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou litéro-musicais e de fonogramas.

§ 1º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição que não tem finalidade de lucro, reger-se por estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º Bimensalmente o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição encaminhará ao Conselho Nacional de Direito Autoral relatório de suas atividades e balancete, observadas as normas que este fixar.

§ 3º Aplicam-se ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, no

que couber, os artigos 113 e 114.



## TÍTULO VII

### Do Conselho Nacional de Direito Autoral

Art. 116. O Conselho Nacional de Direito Autoral é o órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito a direitos do autor e direitos que lhes são conexos.

Art. 117. Ao Conselho, além de outras atribuições que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá outorgar-lhe, incumbe:

I — determinar, orientar, coordenar e fiscalizar as providências necessárias à exata aplicação das leis, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, sobre direitos do autor e direito que lhes são conexos;

II — autorizar o funcionamento, no País, de associações de que trata o título antecedente, desde que observadas as exigências legais e as que forem por ele estabelecidas; e, a seu critério, cassar-lhes a autorização, após, no mínimo, três intervenções, na forma do inciso seguinte;

III — fiscalizar essas associações e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição a que se refere o art. 115, podendo neles intervir quando descumprirem suas determinações ou disposições legais, ou lesarem, de qualquer modo, os interesses dos associados;

IV — fixar normas para a unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais;

V — funcionar, como árbitro, em questões que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes, ou executantes, e suas associações, tanto entre si, quanto entre uns e outras;

VI — gerir o Fundo de Direito Autoral, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, deduzidos, para a manutenção do Conselho, no máximo, vinte por cento, anualmente;

VII — manifestar-se sobre a conveniência de alteração de normas de direito autoral, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a ele concernentes;

VIII — manifestar-se sobre os pedidos de licenças compulsórias previstas em Tratados e Convenções Internacionais.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Direito Autoral organizará e manterá um Centro Brasileiro de Informações sobre Direitos Autorais.

Art. 118. A autoridade policial, encarregada da censura de espetáculos ou transmissões pelo rádio ou televisão, encaminhará, ao Conselho Nacio-

ai de Direito Autoral, cópia das programações, autorizações e recibos de depósito a ela apresentadas, em conformidade com o § 2º do artigo 73, da legislação vigente.

Art. 119. O Fundo de Direito Autoral tem por finalidade:

I - estimular a criação de obras intelectuais, inclusive mediante instituição de prêmios e de bolsas de estudo e de pesquisa;

II - auxiliar órgãos de assistência social das associações e sindicatos de autores, intérpretes ou executantes;

III - publicar obras de autores novos mediante convênio com órgãos públicos ou editora privada;

IV - custear as despesas do Conselho Nacional de Direito Autoral;

V - Custear o funcionamento do Museu do Conselho Nacional do Direito Autoral.

Art. 120. Integrarão o Fundo de Direito Autoral:

I - o produto da autorização para a utilização de obras pertencentes ao domínio público;

II - doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - o produto das multas impostas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral;

IV - as quantias que, distribuídas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição às associações, não forem reclamadas por seus associados, decorrido o prazo de cinco anos;

V - recursos oriundos de outras fontes.

## TÍTULO VIII

### *Das sanções à violação dos direitos do autor e direitos que lhes são conexos*

#### Capítulo I

##### *Disposição preliminar*

Art. 121. As sanções civis de que trata o capítulo seguinte se aplicam sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

#### Capítulo II

##### *Das sanções civis e administrativas*

Art. 122. Quem imprimir obra literária, artística ou científica, sem autorização do autor, perderá para este os exemplares que se apreenderem, e pagar-lhe-á o restante da edição ao preço por que foi vendido, ou for avaliado.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de dois mil exem-

plares, além dos apreendidos.

Art. 123. O autor, cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação ou utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos.

Art. 124. Quem vender, ou expuser à venda, obra reproduzida com fraude, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes; e, se a reprodução tiver sido feita no estrangeiro, responderão como contrafatores o importador e o distribuidor.

Art. 125. Aplica-se o disposto nos artigos 122 e 123 às transmissões, retransmissões, reproduções ou publicações, realizadas, sem autorização, por quaisquer meios ou processos, de execuções, interpretações, emissões e fonogramas protegidos.

Art. 126. Quem, na utilização, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, intérprete ou executante, além de responder por danos morais está obrigado a divulgar-lhe a identidade:

a) em se tratando de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por 3 (três) dias consecutivos;

b) em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, do domicílio do autor, do editor, ou do produtor;

c) em se tratando de outra forma de utilização, pela comunicação através da imprensa, na forma a que se refere a alínea anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a programas sonoros, exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

Art. 127. O titular dos direitos patrimoniais de autor ou conexos pode requerer à autoridade policial competente a interdição da representação, execução, transmissão ou retransmissão de obra intelectual, inclusive fonograma, sem autorização devida, bem como a apreensão, para a garantia de seus direitos, da receita bruta.

Parágrafo único. A interdição durará até que o infrator exiba a autorização.

Art. 128. Pela violação de direitos autorais nas representações ou execuções realizadas nos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do artigo 73, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem

solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Art. 129. Os artistas não poderão alterar, suprimir, ou acrescentar, nas representações ou execuções, palavras, frases ou cenas sem autorização, por escrito, do autor, sob pena de serem multados, em um salário-mínimo da região, se a infração se repetir depois que o autor notificar, por escrito, o artista e o empresário de sua proibição ao acréscimo, à supressão ou alteração verificados.

§ 1º A multa de que trata este artigo será aplicada pela autoridade que houver licenciado o espetáculo, e será recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º Pelo pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior, respondem solidariamente o artista e o empresário do espetáculo.

§ 3º No caso de reincidência, poderá o autor cassar a autorização dada para a representação ou execução.

Art. 130. A requerimento do titular dos direitos autorais, a autoridade policial competente, no caso de infração do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 73, determinará a suspensão do espetáculo por vinte e quatro horas, da primeira vez, e por quarenta e oito horas, em cada reincidência.

## Capítulo III

### *Da prescrição*

Art. 131. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação.

## TÍTULO IX

### *Disposições finais e transitórias*

Art. 132. O Poder Executivo, mediante Decreto, organizará o Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 133. Dentro em cento e vinte dias, a partir da data da instalação do Conselho Nacional de Direito Autoral, as associações de titulares de direitos autorais e conexos atualmente existentes se adaptarão às exigências desta Lei.

Art. 134. Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1974, ressalvada a legislação especial que com ela for compatível.

Brasília, 14 de dezembro de 1973;  
152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Jarbas G. Passarinho  
Júlio Barata

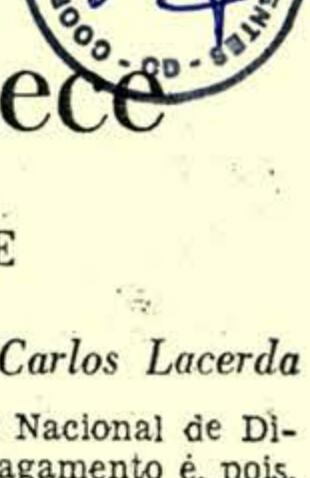
COMISSÕES PERMANENTES  
94

# legislar sobre o que não se conhece

OU

## O DIREITO AUTORAL COMO FONTE DE CONTROLE DO PENSAMENTO

*Carlos*



nao adianta porque na-  
A liberdade sem conse-  
no um espirro: mero  
incubada.  
mas não derradeira.

butos mas impõe um  
autores defuntos, na-  
geiros.

Mas há pior. Pa-  
honra de merecer e

pter, antes, autorizado para editar obras

domínio público.  
Para que se entenda o que isto faz-se necessária uma breve explicação.  
Aqui como em toda parte do mundo, depois de certo número de anos e da passagem de algumas gerações a obra literária — propriedade legítima do seu criador — cai no domínio público, isto é, não precisa mais de licença deste, nem dos seus já falecidos herdeiros, *nem de ninguém*, para ser publicada.

Esse costume, essa instituição — a entrada de uma obra literária em

domínio público — obedece a duas ordens de argumentos:

1. O direito de propriedade da criação artística. A partir de certa altura, ela cai no domínio público precisamente porque já pereceram seus autores, seus descendentes, etc. E depois, um progresso social e cultural

pois, um progresso social e cultural considerável. Ao mesmo tempo ressalta o direito do autor e seus herdeiros aos rendimentos de sua obra e a devido do público de, um dia, vir a

...nheçê-la sem ter de pagar a ninguém mais quando já não há herdeiros legítimos.

2. Este é o modo que o Poder Público regido pelas regras universais do Direito encontrou de estimular os editores a publicarem obras clássicas e não apenas obras de circunstância e de atualidade eventual. De Platão a La Bruyère, de Camões a Machado de Assis, uma vez que os autores não mais existem, nem haja quem legalmente possa elegar direitos sobre

mente possa alegar direitos sobre a criação artística de seu ancestral, os editores podem publicá-los, concorrendo uns com os outros, colocando-os ao alcance de sucessivas gerações.

cou diferente. Foi feita uma lei que instituiu o que se chama — com os eufemismos e torcicolos verbais a que já se vai tristemente habituando o povo brasileiro — o Direito Autoral de Domínio Público Remunerado (e este nem sequer com o condicional "restituível").

Essa aberração constitucional passou pelo Congresso e foi sancionada no meio da indiferença, ou antes da ignorância geral.

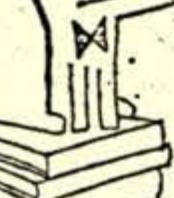
■

Desde logo, a quem tiver um mínimo de informação a respeito, fica bem claro que não se pensou no livro. Pensou-se apenas no samba. Não se pensou sequer na música em geral — que no Brasil misturou o direito autoral do músico com o do escritor, do cientista, etc..., e por isto colocou essa grande Roberto Carlos...

esse grande Roberto Carlos, para espanto de sua modéstia, no rol dos doutores do direito autoral brasileiro. Digo que não se pensou sequer na música em geral e sim apenas no samba, por um motivo simples de exemplificar.

As músicas de Beethoven são do domínio público. Uma vez que o Governo passa a cobrar direitos para que se possa executar a *Nona Sinfonia* de Beethoven, quem tem o direito de se

Beethoven, quem tem o direito de cobrar tais direitos? O Brasil ou a Alemanha, onde ele nasceu? Vamos pagar à Alemanha para editar Goethe, ou o Governo brasileiro se intitula herdeiro dos direitos do



deiro dos direitos do *Fausto*? O mesmo se pode dizer de qualquer autor, em qualquer gênero de música. Quem quiser tocar o *Adágio* de Albinoni pagará os direitos sobre essa obra ao Conselho tupiniquim ou ao que é Governo na terra em que Albinoni nasceu? Se editarmos Molière, pagaremos ao Conselho Nacional de Direito Autoral sediado em Brasília ou ao senhor Gis-

diado em Brasilia ou ao senhor Giscard d'Estaing, no Faubourg Saint Honoré?

tempo nem interesse de indagar tais coisas. Mandou em frente, em compasso de samba.

Já como jurista o Ministro Osvaldo Trigueiros opinou que a lei é inconstitucional. Para pasmo de todos, só quem fez o decreto não sabe que,

pelas leis em vigor no país, o livro não é tributável. No intuito de fomentar a leitura, num país em que o hábito de ler apenas começa a se difundir, tiveram o bom senso de não taxar o livro. Agora, porém, não. Pior do que o custo de gasolina, peregrina cria-

o cupom de gasolina, peregrina criação do imaginoso missivista de Belo Horizonte, cupom cujo valor é de Cr\$ 2,00 e custaria quase outro tanto para imprimir, distribuir, arrancadar, etc., o direito autoral sobre obras caídas no domínio público já não é público. Per-

domínio público já não é público. Pertence ao Conselho Nacional de Direito Autoral. Este passa a cobrar — para custear a burocracia.

O Conselho cobrará, pela tal lei, metade do direito autoral assegurado ao autor vivo ou a seus legítimos herdeiros, que é geralmente de 10%. Quem

para reeditar a obra de Shakespeare a nossa Editora Nova Aguilar, por exemplo, terá de saber se o Conselho instalado no Ministério da Educação está de acordo. Ele pode preferir outra editora, ou nenhuma. Ele pode proibir a edição de certos autores; a prova é que a sua autorização é necessária, logo, é porque pode ser negada.

autoral, 5% de direitos autorais sobre a obra do autor das *Alegres Comadres de Windsor*.

Para proteger alguma viúva necessitosa, algum bisneto inválido do bardo? Não. A par de um vago pretexto — há sempre pretextos disponíveis para justificar qualquer mancada — a lei declara, expressamente que esses direitos se destinam... a manter o Conselho Nacional de Direito Autoral.

■

O propósito da censura é evidente demais. Repita-se: se é preciso pedir licença ao Conselho é porque o Conselho terá o poder de concedê-la ou não. Vale a pena salientar quanto isto significa de violência sobre a liberdade de ler, de se apropriar do que já é propriedade de todos, da obra que caiu no domínio público. Não faltará

cará no domínio público. Não faltará quem cite exemplo de dois ou três países, como o México, em que se fez algo parecido. Há bastante tempo nota-se certa tendência para citar o México como exemplo para o Brasil — até de coisas que Deus nos livre e, aos próprios mexicanos, a sua virgem milagrosa.

é o fato de que doravante não se pode editar obra literária ou científica caída em domínio público sem pedir licença ao Ministério e sem lhe pagar 5% de direitos autorais. Aristóteles Molière, José de Alencar, em suma, uma infinidade de escritores convertem-se em "zombies" do seu Conselho de Direitos Autorais, mortos, os autores trabalham para a burocracia como os fantasmas da macumba antilhana. Dessa violência, desse aborto jurídico, dessa legislação teratológica, só há agora dois meios de se livrar:

1º — Recorrer ao Supremo Tribunal. Mexer-se-ão os órgãos de escritores, de editores, o próprio público, este inerme e indefeso? Nada tem a dizer, a respeito, o Conselho Federal de Cultura, a Academia de Letras, as Universidades, os simples leitores que não hão de ser tão simples que não entendam a enormidade, o perigo e a violência dessa lei ainda mais estúpida do que iníqua?

2º — Contar com o bom senso do Presidente da República para revogar, no que se refere ao livro, esse crime contra a cultura, essa aberração jurídica, essa apropriação indébita, por meio dessa lei sobre a qual evidentemente não se deu informação devida a quem a perfilhou.

Escolham os que puderem, um dos

dois caminhos. Eu não posso escolher nenhum, pois estou privado desse direito há 8 (oito) anos e ainda tenho 2 (dois) a cumprir. Não deixa de ser um privilégio invejável ter de estar calado numa hora dessas.

Mas, não há silêncio que possa cobrir certas verdades. quando por si só elas clamam tão alto que ninguém pode deixar de ouvi-las. Há de haver, em algum dos poderes da República, quem seja capaz de retificar tais erros. Nada há que exalte mais a função pública e lhe confira maior dignidade do que a capacidade que tem de corrigir seus próprios erros. Onde ninguém se arrepende, onde ninguém atende ao apelo da razão, não há

atende ao apelo da razão, já não há ordem. Não digo apenas ordem jurídica. Ordem nenhuma. A velha história: muita lei, nenhuma legalidade.

O fato que salta aos olhos, é que estamos todos cansados de saber pelo jornal ou pela rápida e eclética re-

Jornal, ou pela rápida e ecletica resenha da TV, o que vai acontecer a partir do dia seguinte a milhões de criaturas que um dia acreditaram no valor da inteligência a tal ponto que a defenderam e não tiveram medo de ouvi-la.

Apesar da luta de tantos editores e tão poucas livrarias, apesar dos fracos resultados do Mobral, apesar do desabito generalizado da leitura, o mercado do livro no Brasil começa a expandir-se. Já há mais gente se interessando pelo livro. Ora, isto é real.

ressando pelo livro. Ora, isto realmente é um perigo. Sob este ângulo, a lei tem sua lógica. Ela visa a evitar os perigos da leitura, sobretudo a dos clássicos, de domínio público. São extremamente perigosos esses sujeitos que caem no domínio público. Há que

Approved on 3-10-77

4.01.73

REQUERIMENTO N° 441, DE 1977

Adiamento da discussão  
para determinado dia.



Nos termos do art. 310, alínea "c", do Regimento Interno, ~~re~~  
peço adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado n° 22,  
de 1977, que suprime o artigo 93 e o parágrafo único da Lei n°  
5 988, de 14 de dezembro de 1973,

a fim de ser feita na sessão de 23 de novembro.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1977.

SENADOR HETTOR DIAS

14.03.78 14,30 HORAS 01.SECAO 3.VOTACAO



VERIFICACAO DE VOTACAO

REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA DISCUSSAO PARA DILIGENCIA SOBRE O  
PROJETO DE LEI DO SENADO NO. 22, DE 1977

SIM	20
ABSTENCAO	0
NAO	13
TOTAL	33

ARENA

LIDER DA ARENA	S
ACCIOLY FILHO	S
ALEXANDRE COSTA	S
AUGUSTO FRANCO	S
BENEDITO FERREIRA	S
CATTETE PINHEIRO	S
FAUSTO C. BRANCO	S
HEITOR DIAS	S
HELVIDIO NUNES	S
JARBAS PASSARINHO	S
JOSE SARNEY	S
LENOIR VARGAS	S
LOURIVAL BAPTISTA	S
MATTOS LEAO	S
OSIRES TEIXEIRA	S
OTTO LEHMANN	S
RENATO FRANCO	S
RUY SANTOS	S
VIRGILIO TAVORA	S
WILSON GONCALVES	S

MDB

LIDER DO MDB	N
ADALBERTO SENA	N
AGENOR MARIA	N
AMARAL PEIXOTO	N
BENJAMIN FARAH	N
DIRCEU CARDOSO	N
EVANDRO CARREIRA	N
EVELASIO VIEIRA	N
LAZARO BARBOZA	N
LEITE CHAVES	N
MARCOS FREIRE	N
MAURO BENEVIDES	N
ROBERTO SATURNINO	N

REQUERIMENTO N° 23  
DE 1978Adiamento da discussão para  
diligência.

Nos termos do art. 310, alínea "e", do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1977, que suprime o artigo 93 o parágrafo único da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro 1973,



para a seguinte diligência: audiência do Ministério da Educação e Cultura.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1978

  
Senador HELVÍDIO NUNES



SM/49

Em 16 de março de 1978

Senhor Ministro,

Tramita nesta Casa do Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado Federal nº 022, de 1977, que "suprime o artigo 93 e o parágrafo único da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973".

2. Através do Requerimento nº 23/78, o Senhor Senador Helvídio Nunes, requer seja solicitada audiência do Ministério da Educação e Cultura sobre a conveniência de sua aprovação.

3. Agradecendo as providências desse Gabinete para o atendimento daquele pedido, encaminho em anexo, para melhores esclarecimentos, avulsos do projeto.

Apresento a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor General GOLBERY DO COUTO E SILVA  
DD. Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da  
Presidência da República

IM/.



SM- 331

Em 19 de abril de 1978

Senhor Ministro,

Através do Ofício nº SM-49, de 16 de março do corrente ano, tive o ensejo de solicitar, por intermédio desse Gabinete, audiência do Ministério da Educação e Cultura sobre o Projeto de Lei do Senado nº 022, de 1977, que "suprime o artigo 93 e o parágrafo único da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973".

Renovando aquele pedido, apresento a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador MAURO BENEVIDES  
1.º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor General GOLBERY DO COUTO E SILVA  
DD. Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil  
da Presidência da República  
JON/



SM/ jj9

Em 02 de maio de 1978

Senhor Senador,

Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência constante do Requerimento nº 23, de 1978, o Ministério da Educação e Cultura, através do Aviso nº 269, de 25 do corrente, encaminhou a esta Casa o seu parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1977, que "suprime o artigo 93 e o parágrafo único da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973".

2. Tendo em vista o disposto no art. 239, Ítem VIII do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, , cópia dos expedientes recebidos.

Apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador HELVÍDIO NUNES  
MG/ML

funcionar  
e dar ao conhecimento  
ao requerente.

Em 27-4-78  
Bianchini



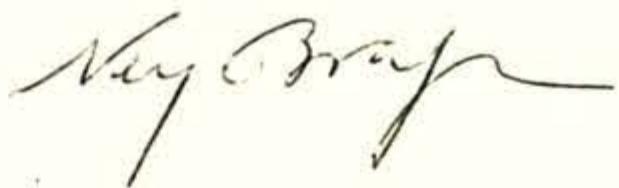
Aviso nº 269

Em 25 de 04 de 1978.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o pronunciamento deste Ministério sobre o Projeto de Lei nº 22/77, que "suprime o artigo 93 e o parágrafo único da Lei nº 5 988, de 14 de dezembro de 1973".

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



Ney Braga

À Sua Excelência, o Senhor  
Senador ANTONIO MENDES CANALE  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
Senado Federal



PARECER

A matéria prende-se ao chamado domínio público remunerado.

Por mera ilustração, transcreve-se página do Professor Antonio Chaves:

"Assinala a doutrina que o assim chamado "domínio público" redunda no domínio daqueles poucos editores e empresários que se encarregam de fazer novas edições ou representações, depois de vencidos os termos de proteção, e que tais edições ou representações, que se verificam em regime de concorrência, não costumam custar menos ao público do que as que se encontram no regime do monopólio. Quando custam menos isso se verifica sempre em prejuízo da qualidade das edições".

Guilherme Figueiredo tem ressaltado a questão em cores vivas, indagando se o domínio público produzirá mesmo a "divulgação da cultura", o "barateamento do livro" pela livre exploração, se dá ele direito a que qualquer cidadão explore a obra. E responde:

"Não, evidentemente: nem a obra baixa de preço por ter caído em domínio público, nem a sua exploração pode ser feita por quem não disponha de meios de produção para tanto. Beaumarchais, em 1917, dirigiu-se ao Comité de Instrução Pública:

"Je voulus profiter du succès d'un de mes ouvrages qu'on désirait jouer en province pour travailler à la réforme du plus grand de tous les abus, celui de représenter les ouvrages sans rien payer à leurs auteurs". E Dalayrae, o autor de Nina, queixava-se ironicamente: "Je n'entends pas ce que ces Messieurs veulent dire par propriété publique, et comment en faisant imprimer ou graver ma pièce pour en vendre les exemplaires, j'ai pu me dessaisir de mon droit utile, la représentation ... Et Messieurs,



vous hériterez cinq ans après ma mort, ne vous plaignez pas, car en vérité c'est bien assez: vous hériterez au préjudice de mes enfants". Realmente, o domínio público é herança do editor. Em alguns casos, talvez permita um ligeiro barateamento da obra, mas quase sempre o seu preço cresce novamente, e se torna correspondente ao das obras ainda sob o domínio da exclusividade. No Brasil, como em toda parte, é para a obra em domínio público que custe menos do que as que estão ainda sob o regime da exclusividade. Basta um relance nos catálogos de livrarias para se verificar esta afirmação.

Os alegados inconvenientes, ou melhor, a alegada falta de vantagens reais para a comunidade, inerente ao domínio público gratuito, deu origem à idéia do domínio público remunerado, que embora ainda restrito a alguns Países, manifesta tendências a ampliar-se.

Guilherme Figueiredo reproduz os argumentos favoráveis ao domínio público gratuito:

A perpetuidade do direito autoral é um entrave à disseminação das obras suprimidas à publicidade pelo egoísmo ou capricho dos herdeiros, prejudicando não só a sociedade, que tem todo o interesse na difusão máxima dos livros, como a glória e a popularidade do próprio autor.

Ao cair em domínio público sofrem as obras uma verdadeira revitalização de sua popularidade, com o impulso recebido por novas reedições.

Em face da gratuidade de exploração da obra, os exemplares são vendidos a baixo preço, tornando-a acessível, e mais conhecida do público motivando muitas vezes crescente expansão do renome do autor, até aquela época não verificada.

E em seguida apresenta os argumentos opostos, que justificariam plenamente a criação do "domínio público remunerado" em favor da comunidade dos escritores vivos através de sua Sociedade profissional:



Os caprichos dos herdeiros não são fatos tão facilmente verificáveis como à primeira vista parece, e podem ser perfeitamente afastadas as inconveniências deles decorrentes, com o estabelecimento da licença obrigatória ou legal, já hoje adotada por algumas legislações.

A gratuidade de exploração do direito autoral não traz a redução do preço das obras, porque, como os fatos demonstram, os livros de autores antigos não são mais acessíveis economicamente do que os dos autores modernos.

O novo impulso recebido por algumas obras depois de caídas no domínio público não é a regra geral e a consagração das mesmas nessa época está muito mais ligada ao seu próprio valor do que ao fato de novas reedições, as quais se concedem apenas quando o livro tem a devida aceitação.

A contribuição da sociedade para a obra intelectual não difere em intensidade da concedida a outros atos humanos.

O domínio público gratuito é uma ficção jurídica, porque a obra, após o período de exploração consagrado por lei aos herdeiros, cai sob o monopólio de algumas pessoas que as exploram ilegitimamente em substituição aos mesmos.

"Na Comissão de Cooperação Intelectual da Sociedade das Nações", - prossegue - "em 1927, foi debatido o problema, e, graças a Rufine, representante italiano, que já vira o princípio do domínio público remunerado consagrado pela legislação da Itália. de 1925, foi formulado um voto para o seu acolhimento pelas diversas legislações nacionais. Era a primeira vitória do enunciado da Comissão nomeada em 1823 por Luiz XVIII para o estudo da duração dos direitos dos herdeiros, e da proposição de Hetzel ao Congresso de Bruxelas de 1858, para a criação de uma taxa de domínio público remunerado no valor de 5% do preço da obra. A proposição, que mereceu acolhida entusiástica de Victor Hugo, foi reproduzida em diversos projetos de lei, como os de Lebey (1918), Ramell (1921), Poinsot Vidal (1923), o da Société de Gens de Léttres (1921-25),



Plaisant (1921), Constans (1926) e Herriot (1927). Na Itália, a lei de 1925 consagrou-o com o valor de 5%, e a de 1941 modificou-o para 3 e 2% (art. 177 e seguintes)".

Há que consignar que o consagram ainda as legislações da Argentina, do Uruguai e da França. Salienta, de fato, o relatório da Comissão Local de Direitos Autorais, do II Congresso de Escritores de Belo Horizonte (D.C.N. 18.11.1947, pgs. 8153) que desde 1936 o domínio público remunerado figura na legislação francesa. Os fundos obtidos, através da Société de Gens de Lettres, são recolhidos a uma Caixa das Letras e das Artes, dirigida pelo Ministério da Educação e Belas Artes. Dela emanam subvenções a obras culturais, pensões a escritores e artistas, por velhice ou invalidez, mesmo auxílios destinados ao encorajamento de estreante. Na Argentina e no Uruguai é antes cultural que assistencial a aplicação dos fundos provenientes do domínio público remunerado".

(in Proteção Internacional do Direito Autoral de Radiodifusão - São Paulo - 1952 - pag. 447 usque 449).

O Brasil adotou, através da Lei 5 988/73, a proteção, pelo Estado, da obra intelectual caída em domínio público e sua remuneração, quando a utilização visar a lucro.

É isto que o projeto pretende revogar.

Cumpre, de plano, acentuar dois pontos importantes sobre a matéria em exame:

- a) O princípio do chamado domínio público remunerado não é universalmente adotado;
- b) Trata-se de instituto jurídico que suscita sempre amplas discussões.

Introduzido no Brasil, como já referido, pela Lei 5 988/73, antes mesmo de sua efetiva aplicação tem-se constituído em assunto bastante polêmico e até sua eficácia, com relação a obras literárias, pelo menos, tem sido questionada.



Dante do quadro acima exposto, este Ministério não vê qualquer inconveniência no Projeto. Deve ser assinalado, todavia, que o projeto não poderia ser aprovado tal como está, posto que a ser revogado o artigo 93 com seu parágrafo único, a revogação do item I, do artigo 120, da Lei 5 988/73 torna-se um imperativo.

COMISSÃO DE REDAÇÃO  
PARECER N° 612, DE 1978



Redação final do Projeto  
de Lei do Senado nº 22, de 1977.

Approved, on 20-11-78  
by the Chamber of Deputies

RELATOR: Senador

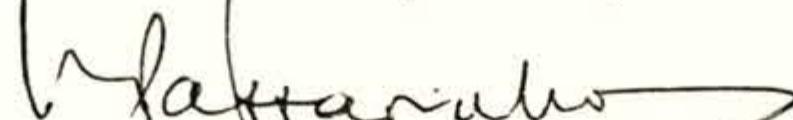
Dircen Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1977, que suprime o artigo 93 e o parágrafo único da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, esclarecendo que, em decorrência da revogação prevista no projeto, deverá também ser suprimido do texto da Lei o inciso I do artigo 120 que a ele faz referência. Nesse sentido a Comissão de Redação, no texto oferecido, faz a necessária alteração.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 1978

 Presidente

 Relator





Redação final do Projeto de  
Lei do Senado nº 22, de 1977.

Revoqa o artigo 93 e o in-  
ciso I do artigo 120 da Lei nº  
5.988, de 14 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São revogados o artigo 93 e o inciso I  
do artigo 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 5.754, de 1978

"Revoga o art. 93 e inciso I do art. 120, de Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973".

RELATOR: Deputado OSVALDO MACEDO

I - RELATÓRIO  
= = = = =

Oriunda do Senado Federal, a presente proposição é submetida a esta Casa revisora, competindo-nos apreciá-la sob a ótica de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, em se tratando de ramo do Direito Civil - Direito Autoral - , mérito (art. 28, § 4º do Regimento Interno).

Pretende seu autor, o ilustre Senador Luiz Viana, a revogação de dispositivos da lei que regula os direitos autorais (nº 5988/73), fazendo alijar de nosso ordenamento jurídico a figura denominada "domínio público remunerado" introduzida pelo art. 93 do diploma legal modificando.

Justifica o seu ponto de vista, argumentando "No momento em que o próprio Governo desenvolve esforço



benemérito para baraterar livros, tentando criar hábitos de leitura no brasileiro, não é compreensível que, desnecessariamente, se sobrecarregue o livro com um ônus que não atende a nada e não obdece a qualquer tradição na vida cultural e jurídica do País.

O principal dos dispositivos sob revogação (art. 93) - o outro é apenas consequência do primeiro (art. 120, inciso I) - além de prever a cobrança de uma taxa a título de direito autoral, em favor do Conselho Nacional do Direito Autoral, subordina à aprovação deste a publicação de obras que tenham caído sob o domínio público.

Pronunciaram-se favoravelmente ao acolhimento do projeto as doutas Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura da Casa iniciadora, bem como o Ministério da Educação e Cultura, ouvido o requerimento do Senado.

II - VOTO DO RELATOR  
= = = = = = = = = =

A proposição foi muito bem analisada nos pronunciamentos que nos precederam, valendo ressaltar apenas o que se segue:

a) a revogação proposta, longe de afrontar disposições constitucionais, vem ao seu encontro, adequando a lei modificanda aos termos do art. 153, § 8º, verbis:

"A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade".



b) o Direito do Autor, bem jurídico tutelado na espécie, não sofre o menor arranhão, porquanto as obras tratadas no dispositivo revogando já são de domínio público:

c) a idéia alienígena de implantar entre nós o "domínio público remunerado", apesar de há muito defendida, é por uma minoria e não se coaduna com nossas tradições jurídicas;

d) quanto ao mérito do argumento que sugere o possível barateamento do custo final dos livros, em função da revo~~gação~~ ora advogada, julgamos assunto mais adequado à análise da dota~~Comis~~são de Educação e Cultura a que a matéria - sob estudo foi também distribuída;

e) finalmente, nada nos ocorre reparar no respeitante à técnica legislativa do projeto.

Isto, posto, manifestamo-nos favoráveis ao acolhimento da proposição.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1979  
Deputado OSVALDO MACEDO  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 5754/78, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho - Presidente, Osvaldo Macedo - Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Dias, Antônio Russo, Bonifácio de Andrada, Ernani Satyro, Gomes da Silva, Natal Gale e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1979.

Deputado DJALMA MARINHO

Presidente

O  
l  
a  
e  
o  
'7

Deputado OSVALDO MACEDO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.754, DE 1978

Revoga o art. 93 e inciso I do art. 120  
da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de  
1973.

Autor: Senador Luiz Vianna

Relator: Deputado DANIEL SILVA

I - RELATÓRIO

Originária do Senado Federal, a proposição sob exame, de autor do Ilustre Senador Luiz Vianna, preconiza a revogação de dispositivos da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, com o objetivo de eliminar a figura do "domínio público remunerado", introduzida em nosso Direito pela referida lei.

Ressalta o autor do Projeto, em sua justificação, que este objetivo vai ao encontro do esforço governamental em baratear as obras intelectuais, buscando ampliar os hábitos de leitura do povo brasileiro.

O art. 93 da Lei 5.988/73, que o autor do Projeto pretende revogar, contém dois mandamentos: prevê a cobrança de uma taxa, a título de direito autoral, em favor do Conselho Nacional de Direito Autoral, e submete a este órgão do Ministério da Educação e Cultura a aprovação da edição de obras intelectuais que tenham caído no domínio público.

Chamadas a pronunciar-se sobre a proposição, as Comissões de Justiça e de Educação do Senado Federal manifestaram-se favoravelmente à sua aprovação, acolhendo parecer do Ministério da Educação e Cultura, provocado que foi por requerimento da Casa iniciadora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2/

Examinada pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, foi a proposição aprovada, sendo considerada perfeita à luz do Direito.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Educação e Cultura examiná-lo quanto ao mérito.

É o relatório.

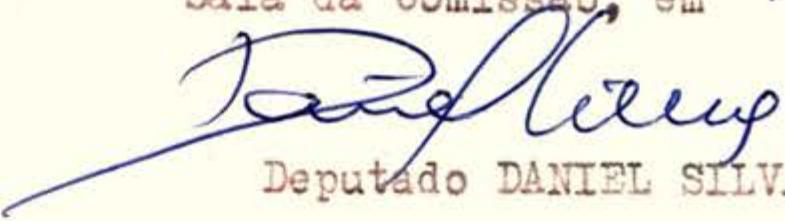
II - VOTO

O projeto nada contém que possa obstar o desenvolvimento educacional, cultural ou científico do País. Antes, pelo contrário, poderá constituir-se, caso venha a ser transformado em lei, em importante fator de auxílio a esse objetivo.

Em face das razões apontadas, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5.754, de 1978.

É o voto.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1980

  
Deputado DANIEL SILVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



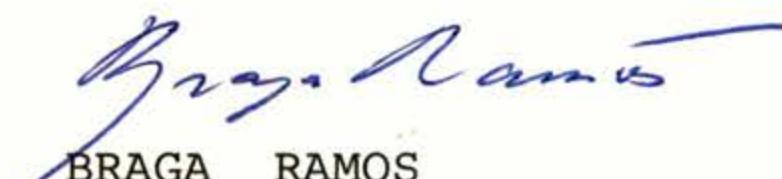
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

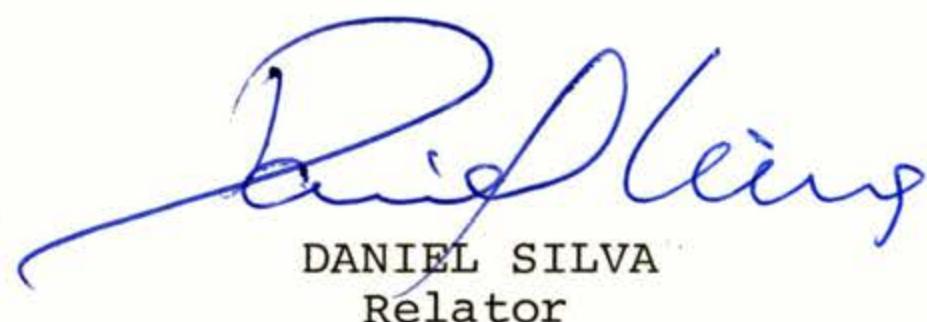
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 13 de agosto de 1980, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.754/78, do Senado Federal, que "revoga o artigo 93 e o inciso I do artigo 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973", nos termos do parecer do Relator, Sr. Daniel Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Braga Ramos, Presidente; Alvaro Valle, Lygia Lessa Bastos, Carlos Sant'Anna, Luiz Baptista, Rômulo Galvão, João Herculino, Daniel Silva, Caio Pompeu, Leur Lomanto, Alcir Pimenta e José Maria de Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1980.

  
BRAGA RAMOS  
Presidente

  
DANIEL SILVA  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.754-A, de 1978  
(DO SENADO FEDERAL)



Revoga o artigo 93 e o inciso I do artigo 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973; tendo pa receres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 5.754, de 1978, a que se refe-rem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.754, de 1978

(Do Senado Federal)

**Revoga o artigo 93 e o inciso I do artigo 120 da Lei  
n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973.**

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação  
e Cultura.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São revogados o artigo 93 e o inciso I do artigo 120 da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de novembro de 1978. — Senador **Petrônio Portella**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N.º 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973**

**Regula os direitos autorais e dá outras providências.**

### TÍTULO IV

#### **Da Utilização de obras intelectuais**

### CAPÍTULO VIII

#### **Da utilização de obras percentuais ao domínio público**

Art. 93. A utilização, por qualquer forma ou processo que não seja livre, das obras intelectuais pertencentes ao domínio pú-



— 2 —

hílico, depende de autorização do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único. Se a utilização visar a lucro, deverá ser recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral importância correspondente a cinqüenta por cento da que caberia ao autor da obra, salvo se se destinar a fins didáticos, caso em que essa percentagem se reduzirá a dez por cento.

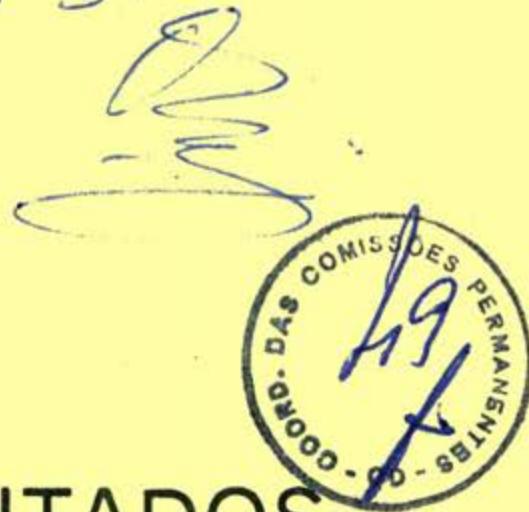
**TÍTULO VII**

**Do Conselho Nacional de Direito Autoral**

Art. 120. Integrarão o Fundo de Direito Autoral:

I — o produto da autorização para a utilização de obras pertencentes ao domínio público;

Recebi o projeto; à redação  
M. Enr 23.8.83.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.754-A, de 1978

(Do Senado Federal)

Revoga o art. 93 e o inciso I do art. 120 da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 5.754, de 1978, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São revogados o art. 93 e o inciso I do art. 120 da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de novembro de 1978. — Senador **Petronio Portella**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais, e dá outras providências.

## TÍTULO IV

### Da Utilização de obras intelectuais

## CAPÍTULO VIII



### **Da utilização de obras percentuais ao domínio público**

Art. 93. A utilização, por qualquer forma ou processo que não seja livre, das obras intelectuais pertencentes ao domínio público, depende de autorização do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único. Se a utilização visar a lucro, deverá ser recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral importância correspondente a cinqüenta por cento da que caberia ao autor da obra, salvo se se destinar a fins didáticos, caso em que essa percentagem se reduzirá a dez por cento.

## TÍTULO VII

### **Do Conselho Nacional de Direito Autoral**

Art. 120. Integrarão o Fundo de Direito Autoral:

I — o produto da autorização para a utilização de obras pertencentes ao domínio público;

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

### **I — Relatório**

Oriunda do Senado Federal, a presente proposição é submetida a esta Casa revisora, competindo-nos apreciá-la sob a ótica de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, em se tratando de ramo do Direito Civil — Direito Autoral —, mérito (art. 28, § 4º do Regimento Interno).

Pretende seu autor, o ilustre Senador Luiz Viana, a revogação de dispositivos da lei que regula os direitos autorais (n.º 5.988/73), fazendo alijar de nosso ordenamento jurídico a figura denominada “domínio público remunerado” introduzida pelo art. 93 do diploma legal modificando.

Justifica o seu ponto de vista, argumentando “no momento em que o próprio Governo desenvolve esforço benemérito para baratear livros, tentando criar hábitos de leitura no brasileiro, não é compreensível que, desnecessariamente, se sobrecharge o livro com um ônus que não atende a nada e não obedece a qualquer tradição na vida cultural e jurídica do País.

O principal dos dispositivos sob revogação (art. 93) — o outro é apenas consequência do primeiro (art. 120, inciso I) — além de prever a cobrança de uma taxa a título de direito autoral, em favor do Conselho Nacional do Direito Autoral, subordina à aprovação deste a publicação de obras que tenham caído sob o domínio público.

Pronunciaram-se favoravelmente ao acolhimento do projeto as dutas Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e

Cultura da Casa iniciadora, bem como o Ministério da Educação e Cultura, ouvido a requerimento do Senado.



## II — Voto do Relator

A proposição foi muito bem analisada nos pronunciamentos que nos precederam, valendo ressaltar apenas o que se segue:

a) a revogação proposta, longe de afrontar disposições constitucionais, vem ao seu encontro, adequando a lei modificanda aos termos do art. 153, § 8.º, *verbis*:

“A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade.”

b) o Direito do Autor, bem jurídico tutelado na espécie, não sofre o menor arranhão, porquanto as obras tratadas no dispositivo revogando já são de domínio público:

c) a idéia alienígena de implantar entre nós o “domínio público remunerado”, apesar de há muito defendida, o é por uma minoria e não se coaduna com nossas tradições jurídicas;

d) quanto ao mérito do argumento que sugere o possível barateamento do custo final dos livros, em função da revogação ora advogada, julgamos assunto mais adequado à análise da douta Comissão de Educação e Cultura a que a matéria sob estudo foi também distribuída;

e) finalmente, nada nos ocorre reparar no respeitante à técnica legislativa do projeto.

Isto, posto, manifestamo-nos favoráveis ao acolhimento da proposição.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1979. — **Osvaldo Macedo**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 5.754/78, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente; Osvaldo Macedo, Relator; Afrísio Vieira Lima, Antônio Dias, Antônio Russo, Bonifácio de Andrada, Ernani Satyro, Gomes da Silva, Natal Gale e Nilson Gibson.

Sala da Comissão 25 de outubro de 1979. — **Djalma Marinho**, Presidente — **Osvaldo Macedo**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I — Relatório

Originária do Senado Federal, a proposição sob exame, de autoria do Ilustre Senador Luiz Viana, preconiza a revogação de dispositivos da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, com o objetivo de eliminar a figura do “domínio público remunerado”, introduzida em nosso Direito pela referida lei.



Ressalta o autor do Projeto, em sua justificação, que este objetivo vai ao encontro do esforço governamental em baratear as obras intelectuais, buscando ampliar os hábitos de leitura do povo brasileiro.

O art. 93 da Lei n.º 5.988/73, que o autor do Projeto pretende revogar, contém dois mandamentos: prevê a cobrança de uma taxa, a título de direito autoral, em favor do Conselho Nacional de Direito Autoral, e submete a este órgão do Minisério da Educação e Cultura a aprovação da edição de obras intelectuais que tenham caído no domínio público.

Chamadas a pronunciar-se sobre a proposição, as Comissões de Justiça e de Educação do Senado Federal manifestaram-se favoravelmente à sua aprovação, acolhendo parecer do Ministério da Educação e Cultura, provocado que foi por requerimento da Casa iniciadora.

Examinada pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, foi a proposição aprovada, sendo considerada perfeita à luz do Direito.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Educação e Cultura examiná-lo quanto ao mérito.

É o relatório.

## II — Voto do Relator

O projeto nada contém que possa obstar o desenvolvimento educacional, cultural ou científico do País. Antes, pelo contrário, poderá constituir-se, caso venha a ser transformado em lei, em importante fator de auxílio a esse objetivo.

Em face das razões apontadas, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 5.754, de 1978.

É o voto.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 1980. — **Daniel Silva.**

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 13 de agosto de 1980, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.754/78, do Senado Federal, que “revoga o art. 93 e o inciso I do art. 120 da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973”, nos termos do Relator, Sr. Daniel Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Braga Ramos, Presidente; Álvaro Valle, Lygia Lessa Bastos, Carlos Sant'Anna, Luiz Baptista, Rômulo Galvão, João Herculino, Daniel Silva, Caio Pompeu, Leur Lomanto, Alcir Pimenta e José Maria de Carvalho.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 1980. — **Braga Ramos**, Presidente — **Daniel Silva**, Relator.

Lote: 53  
Caixa: 214  
PL N° 5754/1978  
51



MENSAGEM N° 11/83

EXCELENCTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "revoga o art. 93 e o inciso I do artigo 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 29 DE AGOSTO DE 1983.



Brasília, 29 de agosto de 1983.

Nº 580

Comunica remessa do Projeto de Lei  
nº 5.754-B, de 1978, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas o Projeto de Lei nº 5.754, de 1978, oriundo dessa Casa do Congresso Nacional, que "revoga o art. 93 e o inciso I do artigo 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

  
FERNANDO LYRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador HENRIQUE SANTILLO  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

5754/83



Aviso nº 343-SUPAR/83.

Em 12 de setembro de 1983.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com o qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.123, de 12 de setembro de 1983.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*João Leitão de Abreu*  
JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado FERNANDO LYRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Amplie. Encantado. Enviado ao Senado Federal. Regime: se. Enc. 1.3. 9.8.3.

*José S. G.*



MENSAGEM N° 336

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "revoga o art. 93 e o inciso I do art. 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.123, de 12 de setembro de 1983.

Brasília, em 12 de setembro de 1983.

*José S. G.*



LEI N° 7.123, de 12 de setembro de 1983.

Revoga o art. 93 e o inciso I do art. 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

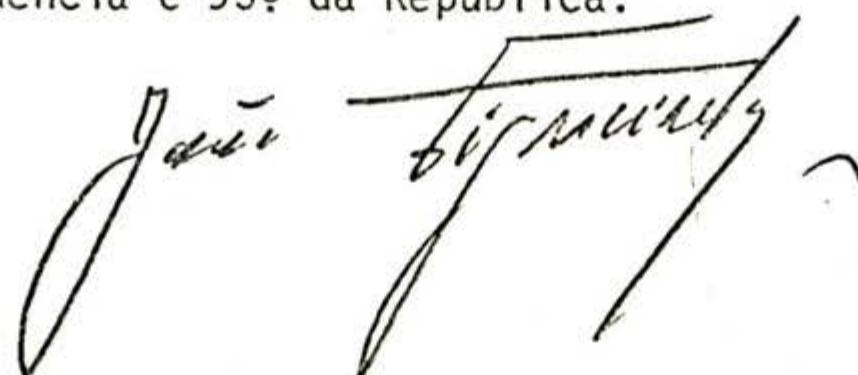
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados o art. 93 e o inciso I do art. 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de setembro de 1983;  
162º da Independência e 95º da República.





*Sancionado*

*Ass 12/9/83*  
*faço digerir*

Revoga o art. 93 e o inciso I do art. 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

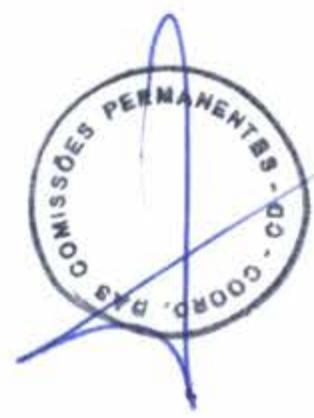
Art. 1º - Ficam revogados o art. 93 e o inciso I do art. 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em *29* de agosto de 1983.

*Han. L. G.*





Ofício SGM 699

Brasília, 22 de setembro de 1983

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 5.754, de 1978, que "revoga o art. 93 e o inciso I do art. 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

  
Fernando Lyra  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Henrique Santillo  
Primeiro Secretário do Senado Federal

vra



Aviso nº 343-SUPAR/83.

Em 12 de setembro de 1983.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com o qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.123, de 12 de setembro de 1983.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*Leitão de Abreu*  
JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado FERNANDO LYRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM N° 336

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "revoga o art. 93 e o inciso I do art. 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.123, de 12 de setembro de 1983.

Brasília, em 12 de setembro de 1983.

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: